



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA DO SUAS
COORDENAÇÃO GERAL DE CERTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER DE RECURSO Nº 50/2014/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS

PROCESSO Nº: 71000.058502/2009-14

REQUERENTE: Centro de Integração Social Curumim

CNPJ: 60.113.875/0001-21

MUNICÍPIO/UF: São Miguel Arcanjo/SP

ASSUNTO: Recurso contra decisão que indeferiu a renovação da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social.

RELATORIO

1. Trata-se de RECURSO apresentado pela requerente, em 03/01/2013¹, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 12.101/09, visando à reforma da decisão publicada no Diário Oficial da União em 05/12/2012, que indeferiu a renovação da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social, referente ao processo nº 71000.058502/2009-14.
2. O indeferimento fundamentou-se no fato de que a entidade não cumpriu o disposto no parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 2.536/1998 e inviabilizou a verificação do requisito estabelecido no inciso VI do art. 3º do referido Decreto.
3. Inconformada com a r. decisão, a requerente recorreu (fl. 201), sem anexar qualquer documentação.

TEMPESTIVIDADE

4. Conforme preceitua o art. 26² da Lei nº 12.101/2009 c/c art. 13 do Decreto nº 7.237/2010, da decisão que indeferir o requerimento de concessão ou de renovação de certificação cabe recurso pela parte interessada, no prazo de 30 dias, contados da publicação da decisão.
5. Da análise dos autos, depreende-se que a decisão impugnada foi publicada no D.O.U em 05/12/2012 (fl. 199), por meio da Portaria nº 1.503 de 30/11/2012, tendo sido o presente recurso apresentado em 03/01/2013, razão pela qual entende-se tempestiva a sua interposição.
6. Desse modo, a Coordenação Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social conhece do recurso e passa a sua análise.

¹Fl. 202.

²Art. 26. Da decisão que indeferir o requerimento para concessão ou renovação de certificação e da decisão que cancelar a certificação caberá recurso por parte da entidade interessada, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a participação da sociedade civil, na forma definida em regulamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão.

ANÁLISE TÉCNICA

DA DECISÃO RECORRIDA

7. Inicialmente, cumpre salientar que a análise do pedido de certificação da recorrente, e o seu conseqüente indeferimento, levaram em consideração a documentação juntada pela entidade referente aos exercícios de 2006, 2007 e 2008, uma vez que o requerimento foi protocolizado em 2009.

8. Para melhor análise, transcreve-se o dispositivo impugnado:

"INDEFIRO a renovação da certificação requerida pelo Centro de Integração Social Curumim, CNPJ: 60.113.875/0001-21, com sede em São Miguel Arcanjo/SP, por contrariar o disposto no parágrafo único, do artigo 4º do Decreto nº 2.536/1998 e inviabilizar a verificação do requisito estabelecido no inciso VI do art. 3º do referido Decreto."

9. Nos fundamentos da decisão, consubstanciados no Parecer nº 1123/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, consta que:

[...]

Gratuidade

37. Em relação às aplicações em gratuidades e às isenções usufruídas, destaca-se que, conforme verificado nas Demonstrações do Resultado do Exercício fls. (53/55) e nas Notas Explicativas constantes nas fls. (115/123) do processo, nos exercícios de 2006, 2007 e 2008, a requerente aplicou em gratuidades mais de 20% da receita bruta.

38. Ocorre, no entanto, que não foram evidenciadas, nas Notas Explicativas dos exercícios de 2006, 2007 e 2008, apresentadas nas fls. 115/123, as "contribuições previdenciárias devidas, como se a entidade não gozasse de isenção", contrariando o disposto no art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 2.536/1998 e inviabilizando a verificação do requisito estabelecido no inciso VI do art. 3º do referido Decreto, conforme demonstrado na tabela a seguir.

[...]

DAS RAZÕES RECURSAIS

37. Em sede de recurso (fls. 201), a entidade alegou o seguinte:

[...]

Após análise da documentação existente nesta Entidade, verificou-se que realmente à época, não foram evidenciadas as explicações referentes aos exercícios de 2006, 2007 e 2008, referentes às contribuições previdenciárias.

Diante dessa situação e para que fique legalmente documentado o processo de renovação da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social, sanando dessa forma a falha verificada e, conseqüente deferimento do solicitado, passamos abaixo o quadro referente à Cota Patronal, INSS+SAT+Terceiros, dos exercícios de 2006, 2007 e 2008, cumprindo assim o disposto no parágrafo único do Artigo 4º do Decreto nº 2.536/1998, viabilizando assim a verificação do requisito estabelecido no inciso VI do Artigo 3º do referido Decreto.

| ISENÇÃO | 2006 | 2007 | 2008 |
|-----------------------------------|---------------|---------------|---------------|
| Cota Patronal, INSS+SAT+TERCEIROS | R\$ 22.999,95 | R\$ 33.988,88 | R\$ 43.524,54 |

[...]

DO MÉRITO

38. Reanalizando-se o processo de certificação, bem como as razões recursais, observa-se que a decisão de fl. 198 merece reforma, pelos motivos a seguir expostos.

39. Inicialmente, informa-se que, por força do Parecer nº 0322/2013/CONJUR – MDS/CGU/AGU, a análise levará em consideração os documentos acostados aos autos no momento da interposição do recurso.

40. O Parecer Técnico nº 1123/2012/CGCEB/DRSP/MDS apresentou o cálculo do percentual de gratuidade aplicado pela entidade nos exercícios de 2006, 2007 e 2008, em cumprimento ao disposto no inciso VI do art. 3º do Decreto nº 2.536/1998.

10. No entanto, após reanálise dos autos, foi possível concluir que os serviços disponibilizados pela instituição possuem natureza gratuita, sendo o atendimento, ao que parece, garantido independentemente de contraprestação do usuário. Desse modo, a entidade está dispensada de se submeter ao cálculo dos percentuais de gratuidade.

11. Como é possível notar pela análise dos documentos de fls. 55, 53 e 54, a recorrente não auferir nenhum tipo de receita cuja origem seja a cobrança onerosa dos usuários dos serviços, pois suas receitas são compostas basicamente de: Aplicações Financeiras; Bazar, Artesanato e Horta; Doações Diversas; Mensalidade (de associados); Promoções com Festas; Reembolsos (Cia. Sul Paulistana e Tarifas Bancárias); Repasse Convênio Banco; Subvenção Prefeitura; Venda Ativo Imobilizado; Verbas (CMDCA, CONDECA, Desfile, Secretaria Estadual e CRAS); e Repasses (Convênio Advocacia e Convênio OAB), conduzindo à conclusão de que toda a despesa da entidade pode ser considerada aplicação em gratuidade.

12. Ademais, a própria entidade dispõe no art. 2º de seu estatuto (fl. 130) que:

O CIS "CURUMIM" (...) é pessoa jurídica de direito privada sem fins econômicos (...) que terá por finalidade colaborar gratuitamente no aperfeiçoamento do processo sócio-educacional e assistência às crianças e ao adolescente de baixa renda, residentes no Município de São Miguel Arcanjo/SP, regularmente matriculados e frequentando a escola pública da localidade.
(grifado e negrito)

13. A respeito da ausência de cobrança dos usuários, o MPAS, por meio da Portaria/MPAS nº 303, de 4 de abril de 2002, manifestou-se da seguinte forma:

[...]

Constitui um tema de grande importância definir em que hipótese a atividade meio da instituição pode ser considerada aplicação em gratuidade. A maioria das entidades com CEAS obtém receita da maior parte da atividade que desenvolve, atuando gratuitamente apenas para uma parcela da sua clientela, sendo que, em regra, esta parcela é formada de pessoas carentes. Desde que esta fração gratuita de suas atividades atinja o percentual mínimo previsto em lei, esta entidade será considerada beneficente de assistência social. Contudo, frisa-se que esta parcela beneficente deverá ser obtida da atividade fim da instituição e não de sua atividade meio, tendo em vista que os custos deste trabalho específico são aproveitados para toda a produção de bens ou serviços da entidade, inclusive a que traduz receita, que é a fração majoritária. A lei não prevê um critério de rateio das despesas com atividade meio entre os setores filantrópicos e os não filantrópicos da entidade, talvez porque seja muito difícil pôr em prática esta forma de contabilizar os gastos das instituições. Mas o fato é que, em face da legislação anterior e da atual, os custos da atividade meio desenvolvida pela instituição não se subsumem ao conceito de aplicação em gratuidade.

[...]

Foge a esta regra a entidade que desenvolva toda a sua atividade gratuitamente, desde que direcionada sua atuação para a assistência de pessoas carentes na forma da lei, ou seja, apenas para estas entidades os custos da atividade meio também são considerados aplicação em gratuidade.

[...]

(grifado e negrito)

37. E, segundo o Parecer n.º 3.427/2005 CJ/MPS, "as entidades que não cobram por seus serviços, subsistindo à custa de doações de terceiros, e desenvolvam atividades assistenciais beneficentes não precisam, obrigatoriamente, segregar os gastos".

38. Convém, ainda, trazer à baila o Parecer n.º 434/2010 da Consultoria Jurídica do MDS, que se manifestou pelo cumprimento do inciso VI do art. 3º do Decreto n.º 2.536/1998, quando se observar, a partir da análise do estatuto social, do relatório de atividades e, especialmente, das demonstrações contábeis, que a entidade presta serviços de assistência social sem contrapartida, de maneira planejada e contínua, aos usuários definidos na Política Nacional de Assistência Social.

39. No caso em tela, verifica-se que a entidade desenvolve suas atividades socioassistenciais sem a contrapartida do usuário. Ademais, é possível observar que essas são planejadas, contínuas e dirigidas ao público da PNAS.

40. E, uma vez que não há contraprestação por parte dos beneficiários dos serviços socioassistenciais, também resta dispensada a análise da comparação dos valores totais de gratuidade com os de isenções das contribuições sociais usufruídas.

41. Portanto, chega-se à conclusão de que a entidade cumpriu o disposto no inciso VI do art. 3º do Decreto n.º 2.536/1998.

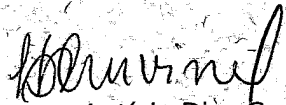
42. Por fim, destaca-se que a recorrente possuía certificado anterior com validade de 16/06/2006 a 15/06/2009 e, por força do art. 41 da Medida Provisória n.º 446/2008, sua certificação foi prorrogada por 12 (doze) meses, passando a valer até 15/06/2010 (publicação à fl. 212). Levando-se em consideração que o presente pedido de renovação foi protocolado em 08/11/2009, conclui-se que o requerimento é tempestivo, de modo que a validade da nova certificação será contada a partir da data do término da certificação anterior, nos termos do inciso I do art. 6º do Decreto n.º 7.237/2010.

14. Outrossim, por força da aplicação do disposto no parágrafo único, do art. 38-A, da Lei 12.101/09, a validade da certificação renovada dar-se-á por 5 (cinco) anos, portanto, de 16/06/2010 a 15/06/2015.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a entidade demonstrou o cumprimento de todos os requisitos legais, sugere-se a admissão do presente recurso e a reconsideração da decisão de indeferimento proferida no processo de nº 71000.058502/2009-14, em face das razões expostas acima, culminando com o deferimento do requerimento de Renovação da Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social apresentado pelo Centro de Integração Social Curumim, CNPJ: 60.113.875/0001-21, com validade assegurada de 16/06/2010 a 15/06/2015, nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.237/2010 e do parágrafo único do art. 38-A, da Lei nº 12.101/2009.

Brasília, 03 de abril de 2014.



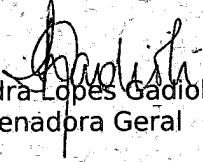
Letícia Dias Cruvibel
Atividade Técnica de Suporte



Felipe Ferreira Paiva Santos
Contador

Coordenação Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social/CGCEB
em 25/08/2014

1. De acordo,
2. Encaminhe-se para apreciação da Diretora do Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS.


Alessandra Lopes Gadioli
Coordenadora Geral

Departamento da Rede Socioassistencial Privada do SUAS/DRSP, 26/08/2014

1. Aprovo o parecer supra.
2. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Assistência Social em prosseguimento.


Carolina Gabas Stuchi
Diretora

Secretaria Nacional de Assistência Social/SNAS, 27/08/2014

1. De acordo.
2. Admito o recurso interposto.
3. Reconsidero a decisão proferida no processo nº 71000.058502/2009-14, por meio da Portaria nº 1.503 de 30/11/2012, para DEFERIR o pedido de renovação da certificação formulado pelo Centro de Integração Social Curumim, CNPJ: 60.113.875/0001-21, com validade assegurada de 16/06/2010 a 15/06/2015, nos termos do art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.237/2010 e do parágrafo único do art. 38-A, da Lei nº 12.101/2009.
4. Após publicação, encaminhe-se à Coordenação-Geral de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social para notificação da entidade.


Valéria Maria de Massarani Gonelli
Secretária Nacional de Assistência Social Adjunta